

Acórdão: 15.109/02/2.^a
Impugnação: 40.010107968-19
Impugnante: Arthur Campos Lelis (Autuado)
Coobrigada: Cleusa Rita de Campos Lelis
PTA/AI: 01.000140262-69
Inscrição Estadual: 702.983401.0029 (Autuado)
CPF: 577.961.656-68 (Coobrigada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBIGADA. Legítima a eleição da Coobrigada para responder solidariamente pelo crédito tributário, por força do disposto no art. 21, incisos VI e XII da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Falta de registro de notas fiscais de entradas no livro fiscal próprio, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - EPP Apuração, mediante conclusão fiscal, de saídas de mercadoria desacobertas de documentação fiscal. Inaplicabilidade dos benefícios fiscais previstos para as empresas de pequeno porte, face à norma contida no art. 46, IX, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) falta de escrituração de notas fiscais no LRE;
- 2) saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, apuradas por meio de Conclusão Fiscal.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 205/215, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 221/226.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 230/235, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, como fundamentação da presente decisão.

“Embora a Coobrigada não tenha impugnado o lançamento, faz-se necessário, de início, o exame da responsabilização que lhe fora imposta, eis que questionada pelo Autuado.

Conforme relata a manifestação fiscal e a teor da documentação juntada aos autos, existem fortes indícios de que seja ela, **Cleusa Rita de Campos Lelis**, a proprietária de fato do estabelecimento autuado, embora insista a pessoa jurídica em afirmar tratar-se apenas de mera gerente da empresa e que, por isso, não há respaldo legal para que ela responda, pessoalmente, pela obrigação tributária ora sob análise.

Todavia, informações obtidas junto ao SICAF revelam que no mesmo local do estabelecimento autuado funcionara, anteriormente, a empresa "**Center Pisos Ltda.**", cuja atividade era a mesma do Autuado, ou seja, o comércio varejista de materiais de construção, sendo que o seu quadro societário composto pelos sócios, Cleusa Rita de Campos Lelis (Coobrigada) e Marcos Eurípedes da Silva Lelis, pais do Sr. Arthur Campos Lelis, titular da empresa aqui autuada, conforme se observa da cópia do documento de Identidade às fls. 218 e 218-verso.

Mais: as procurações de fls. 14 e 18, que conferem amplos poderes à Coobrigada, indicam, não apenas o vínculo da Coobrigada com a pessoa jurídica, como também a sua intervenção em todos os negócios e atividade da empresa.

Assim, se não responde pelo crédito tributário enquanto sócia legal, há de fazê-lo como proprietária de fato, por força do disposto no art. 21, incisos VI e XII, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

Ao que se vê, ao contrário do que supõe o Impugnante, a responsabilidade atribuída à Coobrigada não é pessoal, mas solidária, eis que a Lei Estadual, em sintonia com disposto no art. 124 do CTN, cuidou de assegurar que o mandatário ou gestor de negócios, **em mesmo grau que a pessoa jurídica**, fosse responsabilizado, como também qualquer pessoa que tenha colaborado para o não recolhimento de tributo.

Isso posto, infere-se correta a eleição da Sra. Cleusa Rita de Campos Lelis, no pólo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao montante do crédito tributário, também, parece não carecer de qualquer reparo.

A primeira acusação consiste na falta de registro, no LRE, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, no período de 01/01/98 a 30/07/01, conforme demonstram as planilhas de fls. 07/09.

A irregularidade não é negada pelo Impugnante, sendo que o dito Livro, cujas cópias foram apensadas às fls. 117/155, constitui prova da infração quando comparados os dados nele lançados com as cópias das notas fiscais, anexas às fls. 23/116.

Justifica-se, portanto, a exigência da penalidade de 5% (cinco por cento), prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75, sem a redução, vez que o Livro "Diário" não fora apresentado ao Fisco, pelo Sujeito Passivo, embora tenha sido intimado a fazê-lo, conforme notícia o TIAF (fls. 04).

A segunda acusação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal.

O procedimento adotado pelo Fisco constitui técnica idônea para apuração das operações realizadas pelo contribuinte, prevista na legislação tributária (art. 194, V, da Parte Geral do RICMS/96).

De notar-se que todos os dados lançados na Conclusão Fiscal, à exceção apenas das entradas não registradas, foram fornecidos pelo próprio Autuado, extraídos dos seus Livros de Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas, declaração de Estoque Final de fls. 13 e declaração de despesas do período, apontadas nas planilhas de fls. 15 a 17.

Cabe salientar que, embora o Autuado tenha sido intimado, via TIAF, a informar o percentual referente à margem de lucro, tal dado não fora por ele apresentado.

Assim, as margens de lucro adotadas pelo Fisco, não refutadas pelo Defendente, foram as seguintes: para os exercícios de 1998 e 1999, **17,72%**, em obediência à previsão regulamentar vigente ao tempo dos fatos, expressa no Quadro III, do Anexo X, do RICMS/96, aplicável ao comércio de material de construção civil em geral; para o exercício de 2001, o percentual de **14,18%**, fixado no art. 1º, subitem 41.6 da Resolução nº 3075 de 01/01/00 c/c § 7º do art. 12 e art. 21 do Anexo X do RICMS/96.

Destarte, considerando que na Conclusão Fiscal foram apurados valores de "**Saídas Registradas**" que sequer perfazem o total da "**Receita Bruta**" do período fiscalizado, assim entendida como o somatório do **CMV + despesas + margem de lucro**, legítima se mostra a cobrança do ICMS (18%) sobre a diferença apontada, acrescida da Multa de Revalidação e Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, II, "a" da Lei 6763/75.

Convém salientar que embora o Contribuinte Autuado fosse enquadrado no programa MICROGERAES, não se lhe aplica, *in casu*, a modalidade de tributação especial prevista para EPP, por força do disposto no art. 46, inciso IX, do Anexo X, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tocante a Multa de Revalidação, dispõe a Lei Estadual 6763/75 (art. 55, II) que, sobre o imposto não recolhido tempestivamente, se apurado mediante ação fiscal, incidirá a penalidade de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado.

Portanto, ao contrário da tese defendida pelo Sujeito Passivo, a MR não tem a finalidade de atualização monetária; constitui penalização por descumprimento de obrigação principal, quando apurado através de ação fiscal.

Por outro lado, a taxa de juros com base na variação SELIC, decorre de disposição legal, inserida nos arts. 127 e 226, ambos da Lei 6763/75, disciplinada pela Resolução 2.880, de 13/10/97, *in verbis*:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (**SELIC**), divulgada pelo Banco Central do Brasil." (G.N.)

Se o Impugnante quer ver declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos pertinentes a esta matéria, certamente, não obterá êxito se o fizer via Conselho de Contribuintes, dada a vedação expressa no art. 88, I da CLTA/MG.

Legítimas, pois, as exigências fiscais em sua totalidade, porque configuradas as acusações constantes do Auto de Infração em apreço."

Os demais argumentos do Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 11/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MG